COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Objeto: Projeto de Lei do Executivo nº 808/2025

PARECER TÉCNICO E JURÍDICO. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO QUE DISPÕE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM O BANCO MUNDIAL/BIRD, COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE.

I – DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Executivo nº 808/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo autorizar o Município de Natal a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD/Banco Mundial), no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), com garantia da União.

Os recursos destinam-se ao Projeto Natal Integra – Desenvolvimento Social e Econômico Integrado do Município de Natal, que contempla ações estruturantes de modernização da rede de proteção social, construção de unidades de atendimento socioassistencial, qualificação profissional e fomento ao desenvolvimento urbano sustentável.

A proposta foi encaminhada com pedido de apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do Município do Natal, e devidamente distribuída às comissões competentes, cabendo a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

II.1. DA COMPETÊNCIA

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar aspectos formais e jurídicos da propositura, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Vejamos:

> Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:
>
> I - aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

Assim, compete a esta Comissão analisar os aspectos formais e jurídicos da proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

No tocante ao pedido de apreciação em regime de urgência, encontra amparo no art. 41 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que: *"O Prefeito pode solicitar que projeto de sua iniciativa seja apreciado com urgência, hipótese em que a Câmara sobre ele deverá manifestar-se no prazo de quarenta e cinco dias."*.

A Constituição Federal, no art. 30, incisos I e III, estabelece que compete aos Municípios:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em

Assim, a iniciativa do projeto é legítima, pois versa sobre matéria de autorização para contratação de crédito e movimentação financeira do Município, de natureza administrativa e orçamentária, sujeita à iniciativa do Poder Executivo.

Ainda no âmbito constitucional, o art. 167, inciso III, veda a realização de operações de créditos que excedam os limites das despesas de capital, ressalvadas e autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos seguintes termos:

> Art. 167. São vedados:
>
> III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade

> precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Fundamenta-se ainda a propositura na permissão constitucional do parágrafo 4º do art. 167, que dispõe que:

> Art. 167. São vedados:
> § 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

Ademais, a matéria é de competência legislativa municipal, sendo a iniciativa do projeto do Prefeito, pois envolve autorização para despesa pública e gestão administrativa. Vejamos o mencionado artigo da Lei Orgânica Municipal do Município de Natal:

> Art. 55 Compete priva vamente ao Prefeito:
> III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

O art. 4º do Projeto de Lei em comento preconiza que:

> Art. 4º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação da operação de crédito, o Plano Plurianual, as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e os Orçamentos Anuais consignarão ações e dotações próprias suficientes para a cobertura da contrapartida necessária à execução do projeto a que se refere o artigo primeiro desta lei, bem como aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Portanto, percebe-se a vinculação do teor da propositura às limitações legislativas já vigentes, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a necessária observância dos limites de capacidade de endividamento do Município, por exemplo.

Ainda no tocante à lei supracitada (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 32, parágrafo 1ª, inciso III, verifica-se a disposição dos trâmites legais para o cumprimento dos limites e condições relativos ao objeto da propositura, sendo a autorização legislativa municipal apenas uma das etapas do processo vigente.

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições
>
> III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

Pelo texto da legislação, é necessário, para contrair operação de crédito que haja expressa autorização deste tipo de contratação no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou então em lei específica.

No mesmo sentido, o art. 52, inciso VII, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente ao Senado Federal: *"dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal"*. Isso o que pressupõe a existência de lei municipal autorizativa, condição necessária para tramitação do pedido junto aos órgãos competentes.

Portanto, como já exposto, o projeto também se harmoniza com o disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa — o que é respeitado pela proposta.

No tocante à contragarantia e responsabilidade fiscal, o art. 2º do projeto prevê a vinculação, como contragarantia à União, das receitas previstas nos arts. 158 e 159, I, alíneas "b", "d" e "e", da Constituição Federal, complementadas pelas receitas tributárias do art. 156, conforme o §4º do art. 167 da mesma Carta. Analisemos:

> Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas b, d e e, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Essa previsão é juridicamente válida, pois segue o modelo consagrado para operações de crédito com garantia da União e não afronta a autonomia financeira do Município.

A proposta também condiciona a execução dos recursos e contrapartidas à devida inclusão nas leis orçamentárias anuais e plurianuais, em consonância com os artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tratam da responsabilidade na criação de despesas.

Logo, atende aos princípios que regem a Administração pública, especialmente diante da vedação prevista no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, no tocante à *"realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais"*.

O artigo 167, III da CF/88 permite a realização de empréstimos ou operações de crédito, **desde que** estas operações não excedam o montante de despesas de capital do ente federativo.

Caso a operação de crédito exceda tal montante, ela é proibida, a não ser que haja aprovação através de lei própria criando créditos suplementares ou especiais a ser aprovada pela maioria absoluta do Poder Legislativo.

O Senado Federal atualmente disciplina, por intermédio das Resoluções 40 e 43/2001, a realização de empréstimos e o oferecimento de garantias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com a Resolução 40/2001, foi estipulada a receita corrente líquida como critério para aferição desses limites de endividamento, assim definida no art. 2º dessa Resolução:

> "Art. 2º. Entende-se por receita corrente líquida, para efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de

> contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:
>
> - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Ato contínuo, o Senado Federal estabeleceu, por meio da Resolução nº 43/2021, os limites e trâmites acima descritos, nos seguintes termos:

> Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)
>
> I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;
>
> II - autorização legislativa para a realização da operação;

Nos termos ainda da Resolução 43/2001, verifica-se:

> Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Dessa forma, não há usurpação da competência da União prevista no art. 22 da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria é de competência legislativa municipal, somada à sincronia com os princípios que regem a Administração pública.

O projeto também observa os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e transparência (art. 37, caput, CF), e atende ao art. 165 da CF, que exige a previsão orçamentária para receitas e despesas decorrentes de operações de crédito.

Dessa forma, salvo melhor entendimento, sem considerar questões relacionadas ao mérito, não se verifica vício formal ou material de inconstitucionalidade.

III– DA CONCLUSÃO

Analisando o inteiro teor da propositura, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 808/2025, por não se tratar de matéria de competência privativa da União, bem como por estar em sincronia com a Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei Orgânica do Município, opinando pelo prosseguimento de sua tramitação.

Por fim, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do Projeto de Lei do Executivo nº 808/2025, estando apto a ser encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade são de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Palácio Padre Miguelino, 15 de outubro de 2025.

KLEBER FERNANDES

Vereador